

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta o inciso I ao § 9º, do art. 9º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que somente terá direito a pleitear revisão ou reajuste tarifário a empresa de transporte público coletivo de passageiros que apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso I ao § 9º, do art. 9º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que somente terá direito a pleitear reajuste tarifário a empresa de transporte público coletivo de passageiros que apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“Art. 9º.

§ 9º.....

I - para pleitear revisão ou reajuste tarifário, a empresa de transporte público coletivo de passageiros deverá apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As certidões negativas de débitos trabalhistas e fiscais têm como objetivos primordiais dar maior efetividade à execução trabalhista em benefício do trabalhador, e de forma reflexa a Fazenda Pública no tocante ao recolhimento dos tributos respectivos.

A regularidade fiscal e trabalhista é uma exigência constitucional conforme comando insculpido no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja redação informa que a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, o que permite e autoriza a restrição da pessoa jurídica em licitações caso não possua referidas certidões. O mandamento constitucional foi atendido por meio da edição da Lei nº Lei 12.440, publicada em 07 de julho de 2011.

Ocorre que, após a adjudicação nas licitações, muitas empresas de transporte público coletivo de passageiros deixam de adimplir débitos trabalhistas e fiscais, deixando de pagar obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou o adimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Destarte, objetivando reforçar a garantia de que as empresas de transporte público coletivo de passageiros, no decorrer da execução do contrato de concessão, mantenham-se respeitando os direitos dos seus trabalhadores, a legislação social brasileira e efetivando o princípio da eficiência na administração pública é que apresentamos o presente Projeto de Lei determinando que somente terá assegurado o direito a pleitear reajuste tarifário a concessionária de transporte público coletivo de passageiros que apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA